

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº /

DATA DA ABERTURA / /

ESPÉCIE/Nº: PROJETO DE LEI 21/60

ORIGEM/AUTOR: CELSO DE FIORE

EMENTA: Dispõe sobre horários de trabalhadores braçais da Prefeitura Municipal e férias licença-premio e toma outras providências.

ENCAMINHAMENTO/DEA:

CONCLUÍDO EM / /

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM / /

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

Dispõe sobre horários de trabalhadores braçais da Prefeitura Municipal e férias, licença-prêmio e toma outras providências,

A Camara Municipal de Bragança Paulista Decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1o - Os operários braçais da Prefeitura, farão os seguintes horários de trabalho, de 2a, as sextas feitas :-

- a- período da manhã, das 06,00 as 11,00 horas e
- b- período da tarde, das 13,00 as 18,00 horas.

§- 1o-Haverá um descanso de meia hora, para lanche, no período da manhã e no da tarde.

§- 2o-Aos sabados, o horários de trabalhos dos trabalhadores braçais sera das 08,00 às 11,00 horas.

§- 3o-O trabalho prestado pelos trabalhadores braçais, que exeder o previsto nesta Lei, será pago como serviço extraordinário.

§- 4o-Si o serviço extraordinário for prestado no período noturno, sera pago o salário em dobro.

§- 5o-Os serviços extraordinários prestado em ocasiões de calamidade pública, não sera pago nenhum salário, ficando os trabalhadores obrigados ao comparecimento, sob as penas da Lei trabalhista.

Artigo 2o-Fica concedido aos trabalhadores braçais, 30 dias de férias por ano, obrigatória, para serem gozadas de uma só vez.

§- 1o-Será descontado das férias os dias em que os operários faltarem ao serviço, até 30 dias por ano, não devendo exeder de 3 faltas por mes, porém ser-lhe-há pago naquele dia o respectivo salario, desde que a falta seja justificada plenamente.

§- 2o-A falta ao serviço, só será justificada, quando houver motivo de força maior e em caso contrário os operários devem solicitar ao seu chefe imediato, dispensa do serviço, com pelo menos 24 horas de antecedencia.

§- 3o- O chefe imediato, só poderá conceder aos seus subordinados 2 dias de dispensa por mes, porém, essa dispensa será com salário, devendo ser descontada das férias.

§- 4o-As faltas ao serviço, sem causa justificada, que exeder de 30 dias por ano, será com prejuizo do respectivo salário, além da punição prevista nas Leis trabalhista.

Artigo 3o-Será concedido aos operários municipais, 90 dias de licença-prêmio, cada 5 anos de serviços, podendo ser gozadas parceladamente.

§- 1o-Para os trabalhadores ter direito a licença-prêmio, torna-se necessário que no período de 5 anos, não afastou-se do serviço por mais de 30 dias, embora o afastamento tenha sido descontado das férias.

§- 2o-Os dias em que os trabalhadores ficarem hospitalizados, ou em convalescença, por motivo de ferimento ou moléstia adquirida no serviço, será considerado para efeito desta Lei, como se estivesse em efetivo exercício

§- 3o-Os operários com mais de 20 anos de serviço, poderá gozar metade da licença-prêmio, e receber a outra metade em dinheiro.

Artigo 4o-Será concedida ainda aos operários, 8 dias de nojo por ocasião de falecimento de pessoa da familia (pais conjugue ou filhos), e 4 dias de gala por ocasião que esses operários contrair matrimônio.

Artigo 5o-Esta Lei entrará em vigor dia 1o de Janeiro de 1.961, e não terá efeito retroativo.

Artigo 6o-A despeza com a execução da presente Lei, correrá por conta da verba própria do orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 7o-Revogan-se as disposições em contrários.

Salas das sessões, 12/1 / 1.960

[Handwritten Signature]
Celso de Fiori

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 18/2 / 1960

Presidente da Câmara Municipal